



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 13/VIII

ALTERA O ARTIGO 69.º, N.º 2, DA LEI N.º 16/98, DE 8 DE ABRIL, QUE REGULA A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS E INTRODUZ UM REGIME EXCEPCIONAL DE AFECTAÇÃO DE MAGISTRADOS JUDICIAIS JUBILADOS

Exposição de motivos

O acréscimo do volume processual entrado nos tribunais portugueses na década de 90 determinou a criação e instalação de 31 novos juízos no triénio de 1996 a 1998.

No reordenamento judiciário operado em 1999 pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro – Lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais – e pelo respectivo regulamento – Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio – foram criados mais 80 novos juízos.

O redimensionamento operado tomou essencialmente por base o número de processos entrados em cada tribunal, visando adequar a respectiva composição ao volume médio de processos entrados no último triénio.

Solução diversa, mas também legalmente consagrada, o recurso à admissão de juizes auxiliares impunha-se para pôr termo às centenas de milhar de processos pendentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Porém, com a instalação, em 15 de Setembro de 1999, da esmagadora maioria dos novos tribunais e juízos criados ficou esgotada a reserva de magistrados judiciais e, conseqüentemente, inviabilizado o recurso à nomeação de juizes auxiliares como medida de resolução do problema da pendência dos processos.

Não excluindo a adopção de outras soluções possíveis que venham a mostrar-se necessárias, como a agregação de comarcas ou o recurso ao regime de acumulação, soluções que a lei já contempla, propõe-se a consagração de três medidas que alargam os instrumentos de gestão ao dispor dos Conselhos Superiores, a saber:

- O encurtamento do período de estágio dos magistrados que se encontram nomeados nessa fase;
- O recurso ao serviço de magistrados jubilados;
- A nomeação como juizes de direito, a termo certo, de licenciados em direito de comprovada idoneidade, competência e experiência profissionais.

Quanto à primeira medida, o normativo que disciplina a duração do estágio dos magistrados apenas confere aos respectivos órgãos de gestão a faculdade de deliberarem sobre o seu prolongamento, outro tanto não acontecendo com a possibilidade de a reduzirem, por motivos ponderosos, como os que actualmente se apresentam.

A segunda medida consubstancia uma norma excepcional, relativamente ao estatuto da jubilação, plenamente justificada pelo escopo que se propõe alcançar.

A terceira medida permite a promoção, pelo Conselho Superior de Magistratura, de concurso público visando a nomeação temporária como



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

juizes de licenciados em direito de reconhecido mérito e experiência profissional.

Daí que a adopção destas medidas de combate às pendências acumuladas impliquem a alteração legislativa ora proposta, que será ainda complementada, em sede do Orçamento do Estado para o ano 2000, com um conjunto de estímulos para as partes porem termo aos processos judiciais por transacção, confissão, desistência ou compromisso arbitral.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

(Objecto)

São criados três novos instrumentos de gestão destinados a conferir aos Conselhos Superiores capacidade reforçada de intervenção, nomeadamente no âmbito das acções visando a eliminação de pendências acumuladas nos tribunais de 1ª instância.

Artigo 2.º

(Alteração à Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários)

O n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«2 — A duração do período de estágio pode ser alterado, havendo motivo justificado, por deliberação do respectivo Conselho Superior, por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

iniciativa própria, ou sob proposta do Director do Centro de Estudos Judiciários.»

Artigo 3.º

(Regime excepcional de afectação de magistrados judiciais jubilados)

1 — Quando o serviço o justifique, designadamente pelo número ou complexidade dos processos pendentes, o Conselho Superior de Magistratura pode nomear magistrados judiciais jubilados para o exercício de funções.

2 — A nomeação é feita em comissão de serviço de entre magistrados judiciais jubilados que manifestem disponibilidade para o efeito junto do Conselho Superior de Magistratura.

3 — As comissões de serviço a que se refere o número anterior têm a duração de um ano, com a possibilidade de prorrogação por idênticos períodos.

4 — Os magistrados nomeados nos termos dos números anteriores mantêm todos os direitos e continuam sujeitos às obrigações previstas nos artigos 67.º e 68.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e têm direito, por cada dia efectivo de serviço, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º do referido Estatuto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

(Regime excepcional de nomeação de juizes de direito)

1 — Em circunstâncias excepcionais de serviço, resultantes, designadamente, do número ou complexidade dos processos, pode ainda o Conselho Superior de Magistratura proceder à nomeação de licenciados em direito de comprovada idoneidade, competência e experiência profissionais, para o exercício temporário de funções de juiz de direito nos tribunais de 1.ª instância.

2 — A nomeação é precedida de selecção mediante concurso público, com avaliação curricular e prestação de provas públicas, nos termos de regulamento a aprovar por decreto-lei, sob proposta do Conselho Superior de Magistratura nos termos do artigo 149.º, alínea c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

3 — A nomeação para exercício de funções previstas no n.º 1 é sujeita a termo certo, não superior a três anos, sendo em regime de comissão de serviço se o nomeado tiver vínculo à função pública.

4 — Os juizes nomeados nos termos dos números anteriores serão preferencialmente colocados no exercício de funções de juiz auxiliar ou em regime de substituição.

5 — O número de lugares a concurso é fixado, sob proposta do Conselho Superior de Magistratura, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e Administração Pública.

6 — Os juizes nomeados em regime excepcional são remunerados pelo índice 100 da escala indiciária dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 deste artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

(Regime transitório)

A nomeação pelo Conselho Superior de Magistratura de magistrados nos termos dos regimes dos artigos 3.º e 4.º tem carácter excepcional e transitório, podendo efectuar-se até 15 de Setembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — O Ministro da Presidência, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco* — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos da Costa* — O Ministro da Reforma do Estado e Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

I - Introdução

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei que «altera o artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, que regula a estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e introduz um regime excepcional de afectação de magistrados judiciais jubilados»

Esta proposta de lei é apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento.

A presente iniciativa legislativa foi admitida pelo Presidente da Assembleia da República em 17 de Janeiro de 2000.

II - Dos Objectivos e dos Motivos

A proposta de lei n.º 13/VIII consagra medidas que alargam os instrumentos de gestão à disposição dos conselhos superiores, nomeadamente o encurtamento do período de estágio dos magistrados que se encontram nomeados nessa fase, o recurso ao serviço de magistrados jubilados e a possibilidade de o Conselho Superior de Magistratura



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

promover concurso público para nomeação temporária, como juizes, de licenciados em direito de reconhecido mérito e experiência profissional.

A primeira das medidas propostas é justificada com a falta de previsão legal para que o Centro de Estudos Judiciários proceda ao encurtamento do prazo de estágio.

Com efeito, resulta da conjugação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 69.º da Lei 16/98, de 8 de Abril - Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários - que «o estágio tem início no dia 15 de Setembro subsequente à conclusão da fase teórico-prática e termina em 15 de Julho seguinte» podendo o mesmo ser prolongado pelo tempo necessário, havendo motivo justificado, por deliberação do conselho superior ou sob proposta do director do Centro de Estudos Judiciários.

A segunda das medidas propostas requer também a aprovação de alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, com as alterações que, sucessivamente, foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro (no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 80/88, de 7 de Julho), pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro e Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro.

Neste domínio, a proposta de lei prevê que o Conselho Superior de Magistratura possa nomear magistrados judiciais jubilados sempre que o número ou complexidade de processos pendentes o justifique. A nomeação, nestes casos, é feita em regime de comissão de serviço, por um período de um ano, sucessivamente prorrogável, e restrita ao universo dos juizes que manifestem a sua disponibilidade, para este efeito, junto do Conselho Superior de Magistratura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Finalmente, a última das propostas contidas nesta iniciativa legislativa do Governo impõe, pelo seu ineditismo, um novo - e excepcional - quadro legal para permitir o acesso de não juizes à função de julgar em tribunais de 1.^a instância.

Assim, o Governo pretende que, através de concurso público, e nos termos de Regulamento a aprovar por decreto-lei, a nomeação de licenciados em direito de comprovada idoneidade, competência e experiência profissionais, seja precedida de selecção através de avaliação curricular e prestação de provas públicas. Estas nomeações, de acordo ainda com a proposta de lei, são feitas a termo certo, por um período de tempo não superior a três anos.

As nomeações em causa são ainda feitas, preferencialmente, para o exercício de funções de juiz auxiliar ou em regime de substituição.

III - Análise da proposta de lei

É por demais conhecida a situação existente em muitos dos tribunais portugueses.

O progressivo aumento do recurso à via judicial para resolução de conflitos com aumentos exponenciais que se acentuaram sobretudo na última década - a carência de funcionários judiciais, os atrasos registados na completa informatização do sistema, a excessiva formalização dos processos, a reconhecida falta de condições em que funcionam muitos dos tribunais (sem prejuízo do reconhecimento do esforço que tem vindo a ser feito na última década para superar estas insuficiências) e a proliferação de conflitos de competência são algumas das razões que explicam a situação actual.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para além destas razões, alguns acrescentam as consequências decorrentes do regime de notificações, dos atrasos registados nos exames periciais, as ainda incipientes possibilidades de recurso ao sistema de arbitragem, mediação e conciliação, os bloqueios nas execuções e a carência de magistrados.

Seja qual for o peso específico que se queira atribuir a todas e cada uma destas razões, é certo que todas elas concorrem - a par de outras não enumeradas - para agravar as dúvidas e desconfianças de muitos cidadãos em relação ao sistema de justiça.

As medidas agora propostas pelo Governo pretendem abrir novas possibilidades de resolução do problema da carência de juizes tendo sobretudo em atenção a necessidade de fazer reduzir as pendências existentes e «normalizar» no mais curto espaço de tempo todo o sistema.

Não pondo em causa a bondade dos propósitos, importa avaliar se estas propostas - com justificação de circunstância, pontual - são verdadeiras soluções e se estão ajustadas aos normativos constitucionais.

Recorde-se que, nos termos dos artigos 215.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa, «os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto» e que, nos termos do disposto no artigo 216.º «os juizes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei»

Ora, com esta proposta do Governo parece claro que, a ser aprovada, passaria a vigorar entre nós um sistema dual para os juizes; os que são «juizes de carreira» e os que, com o sistema proposto, podem aceder à função jurisdicional, ainda que a termo certo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, julgo carecer de atenta ponderação avaliar que garantias de independência oferece o sistema proposto para recrutamento de juristas de mérito; desconhecendo-se o regulamento do concurso público e os critérios que determinarão a selecção, sempre restará a questão de saber se juizes nomeados a prazo têm todas as condições para julgar com independência e imparcialidade.

Importa reflectir para que da eventual aprovação das medidas propostas não venha a resultar para a magistratura efeitos de precarização de funções e vínculos, sabendo-se que a relevância social de que se reveste a função de julgar encontra fundamento na isenção, na independência, na imparcialidade e inamovibilidade dos juizes.

Estas e outras questões merecem atenta ponderação. A verdade é que as soluções propostas são pontuais, motivadas pelas circunstâncias, são soluções de recurso para um problema cuja gravidade não queremos ignorar.

Outras são as questões relativamente às restantes duas medidas propostas.

No que diz respeito à possibilidade de magistrados jubilados poderem ser recrutados para reforçar a capacidade do sistema eliminar as pendências, poderá ter um alcance muito limitado.

Já a possibilidade de encurtar o período de estágio aos magistrados nomeados para esta fase da sua formação suscita problemas melindrosos de administração - não devendo lesar parâmetros essenciais de competência - e exige prudente administração. Recorde-se que, no ano transacto, foram aprovadas novas regras para o ingresso no Centro de Estudos Judiciários,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

impondo um intervalo de dois anos entre o fim da licenciatura e o início da formação para magistrado, dando indicação prospectiva de sinal diverso.

Com esta medida, pretendia-se combater aquilo que muitos designam como a excessiva juventude de muitos dos magistrados que concluem a sua formação no Centro de Estudos Judiciários.

Todas estas questões, pela sua importância, devem estar bem presentes no momento da decisão do legislador e a justa ponderação que delas se fizer - não esquecendo as dificuldades actuais do sistema - podem minimizar riscos e consequências que importa prevenir.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecer

A proposta de lei n.º 13/VIII reúne as condições constitucionais e regimentais para discussão na generalidade em Plenário.

Assembleia da República, 2 de Fevereiro de 2000. — O Deputado Relator, *Miguel Macedo* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Nota. — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP e BE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório da votação na especialidade e texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório da votação na especialidade da proposta de lei

1 — Na sequência da discussão havida nas reuniões realizadas pela Comissão, nos dias 10 e 15 de Fevereiro de 2000, procedeu-se à votação, na especialidade, da proposta de lei n.º 13/VIII, supra-referida.

2 — Da discussão e subsequente votação resultou o seguinte:

3 — Em relação ao artigo 1.º, o CDS-PP apresentou uma proposta de substituição da expressão «de 1.ª instância» por «judiciais», a qual, submetida à votação, foi aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do BE.

4 — Procedeu-se então à votação do artigo 1.º, com as alterações entretanto aprovadas, o qual foi aprovado, com votos a favor do PS e do CDS-PP e as abstenções do PSD e do PCP.

5 — O PSD apresentou uma proposta de alteração ao artigo 2.º, na parte em que altera o n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, proposta esta que, por sua vez, sofreu algumas alterações, apresentadas pelo PS e aceites pelo proponente. Submetida à votação, foi a proposta aprovada, com votos a favor do PS e do PSD e as abstenções do PCP e do CDS-PP.

6 — De seguida, o PS apresentou uma proposta oral de alteração da epígrafe do artigo 2.º, substituindo a expressão «Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários» por «Lei que regula a estrutura e funcionamento do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Centro de Estudos Judiciários», a qual, submetida à votação, foi aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do BE.

7 — Foi então submetido à votação o artigo 2.º, com as alterações entretanto aprovadas, o qual foi aprovado com votos a favor do PS e as abstenções do PSD, do PCP e do CDS-PP.

8 — Passou-se ao artigo 3.º, tendo o PSD apresentado uma proposta de alteração aos n.ºs 1, 2, 3 e 4. Aberta a discussão, o proponente acabou por retirar a proposta de alteração ao n.º 4 e aceitar algumas alterações à redacção do n.º 1 que apresentou. Deste modo, esta proposta foi aceite pelos restantes grupos parlamentares. Foi também apresentada pelo PSD uma proposta de aditamento de um novo número, que será o 5, ao artigo 3.º, a qual, depois de algumas alterações, foi também aceite pelos restantes Deputados da Comissão. Submetido à votação o artigo 3.º, depois de incluídos as alterações e o aditamento apresentados, foi aprovado com votos a favor do PS, do PSD e do PCP e a abstenção do CDS-PP.

9 — De seguida, em relação ao artigo 4.º, o CDS-PP apresentou uma alteração da epígrafe e do n.º 1, que acabou por retirar, depois de o PS ter apresentado uma proposta oral de eliminar a expressão «de direito» que consta tanto na epígrafe como no n.º 1 desse artigo, a qual foi aprovada por unanimidade, tendo-se registado as ausências do PCP e do BE.

10 — Foi também apresentada oralmente, pelo PS, uma proposta de aditamento de uma vírgula, entre «licenciados em direito» e «de comprovada idoneidade», no n.º 1 do artigo 4.º, a qual foi também aprovada por unanimidade, registando-se as ausências do PCP e do BE.

11 — Passou-se ao n.º 2 do artigo 4.º, tendo o CDS-PP apresentado uma proposta oral de alteração, substituindo a expressão «sob proposta»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

por «precedendo proposta», e o PS apresentou uma proposta oral de alteração, substituindo a mesma expressão «sob proposta» por «tendo em atenção proposta». Depois de efectuado o debate, o PS retirou a sua proposta, pelo que, submetida à votação, a proposta apresentada pelo CDS-PP foi aprovada por unanimidade.

12 — De seguida, o Sr. Presidente submeteu à votação o n.º 1 do artigo 4.º, com as alterações entretanto aprovadas, o qual foi aprovado com votos a favor do PS, votos contra do PCP e as abstenções do PSD e do CDS-PP.

13 — Foi também submetido à votação, com as alterações aprovadas entretanto, o n.º 2 do artigo 4.º, o qual foi aprovado com votos a favor do PS, votos contra do PCP e as abstenções do PSD e do CDS-PP.

14 — Procedeu-se, de seguida, à votação da proposta apresentada pelo PS, relativa ao n.º 3 do artigo 4.º, a qual foi aprovada com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

15 — Submetido à votação o n.º 3 do artigo 4.º, com as alterações aprovadas, foi aprovado com votos a favor do PS, votos contra do PCP e as abstenções do PSD e do CDS-PP.

16 — O n.º 4 do mesmo artigo foi submetido à votação e aprovado, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do PCP e do CDS-PP.

17 — De seguida, o PS apresentou uma proposta oral de substituir a expressão «sob» por «precedendo», no n.º 5 do artigo 4.º, a qual foi aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do BE.

18 — Foi então submetido à votação o n.º 5 do artigo 4.º, com a alteração aprovada anteriormente, o qual foi aprovado com votos a favor do PS e as abstenções do PSD, do PCP e do CDS-PP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

19 — Passou-se ao n.º 6 do artigo 4.º, o qual foi aprovado com votos a favor do PS e as abstenções do PSD, do PCP e do CDS-PP.

20 — O PS apresentou uma proposta de aditamento de um novo artigo, a inserir imediatamente após o artigo 4.º. Essa proposta sofreu uma alteração, tendo sido substituída a expressão «juízos» por «tribunais». Submetida a proposta de aditamento à votação, foi aprovada com votos a favor do PS, votos contra do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

21 — Procedeu-se então à votação do artigo 5.º da proposta de lei, que, por renumeração, passou a artigo 6.º, o qual foi aprovado com votos a favor do PS e as abstenções do PSD, do PCP e do CDS-PP.

22 — Finalmente, o PS apresentou uma proposta de alteração da epígrafe do diploma, passando esta a ter a seguinte redacção: «Altera o artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, que regula a estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, e introduz um regime excepcional de recrutamento de magistrados». Esta proposta foi aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do BE.

Figura em anexo o texto final resultante desta votação.

Palácio de São Bento, 15 de Fevereiro de 2000. O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexo

Texto final

Artigo 1.º

(Objecto)

São criados três novos instrumentos de gestão destinados a conferir aos Conselhos Superiores capacidade reforçada de intervenção, nomeadamente no âmbito das acções visando a eliminação de pendências acumuladas nos tribunais judiciais.

Artigo 2.º

(Alteração à lei que regula a estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários)

O n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«2 — A duração do período de estágio pode, excepcionalmente, havendo motivo justificado, ser alterado, mediante deliberação do respectivo Conselho Superior, ouvido o director do Centro de Estudos Judiciários.»

Artigo 3.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Regime excepcional de afectação de magistrados judiciais jubilados)

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 1.º, o Conselho Superior da Magistratura pode nomear magistrados judiciais jubilados para o exercício de funções.

2 — A nomeação é feita em comissão de serviço de entre magistrados judiciais jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto do Conselho Superior da Magistratura.

3 — As comissões de serviço têm a duração máxima de quatro anos.

4 — Os magistrados nomeados nos termos dos números anteriores mantêm todos os direitos e continuam sujeitos às obrigações previstas nos artigos 67.º e 68.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e têm direito, por cada dia efectivo de serviço, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º do referido Estatuto.

5 — Os juizes jubilados poderão ser nomeados para funções ou cargos exteriores à judicatura a desempenhar por magistrados judiciais.

Artigo 4.º

(Regime excepcional de nomeação de juizes)

1 — Em circunstâncias excepcionais de serviço, resultantes, designadamente, do número ou complexidade dos processos, pode ainda o Conselho Superior da Magistratura proceder à nomeação de licenciados em direito, de comprovada idoneidade, competência e experiência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

profissionais, para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1.^a instância.

2 — A nomeação é precedida de selecção mediante concurso público, com avaliação curricular e prestação de provas públicas, nos termos de regulamento a aprovar por decreto-lei, precedendo proposta do Conselho Superior da Magistratura nos termos do artigo 149.º, alínea c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

3 — A nomeação para exercício de funções previstas no n.º 1 é sujeita a termo certo, não superior a quatro anos, sendo em regime de comissão de serviço se o nomeado tiver vínculo à função pública.

4 — Os juizes nomeados nos termos dos números anteriores serão preferencialmente colocados no exercício de funções de juiz auxiliar ou em regime de substituição.

5 — O número de lugares a concurso é fixado, precedendo proposta do Conselho Superior da Magistratura, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e Administração Pública.

6 — Os juizes nomeados em regime excepcional são remunerados pelo índice 100 da escala indiciária dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 deste artigo.

Artigo 5.º

(Secções)

Nos tribunais onde o volume processual o justifique podem ser criadas secções destinadas especificamente a liquidar pendências, mediante disposição do regulamento da lei de organização e funcionamento dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tribunais judiciais, aprovada pelo Governo, precedendo proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 6.º

(Regime transitório)

A nomeação pelo Conselho Superior da Magistratura de magistrados nos termos dos regimes dos artigos 3.º e 4.º tem carácter excepcional e transitório, podendo efectuar-se até 15 de Setembro de 2003.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA